



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

18 / 10 / 2023

PROCESSO Nº 00310111.000049/2018-30
PAT Nº 366/2018 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0068/2023 - CRF

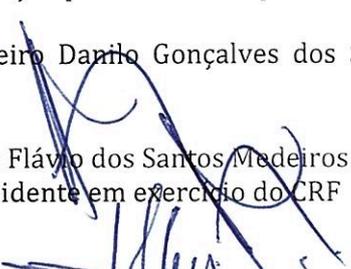
EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁVEL DETERMINADA. MULTA APLICADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. TERMO DE INTIMAÇÃO REVESTIDO DE TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DA AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO A AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. IMPOSTO APURADO, DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. VALORES DUPLICADOS EXCLUÍDOS PELA AUTORIDADE LANÇADORA. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

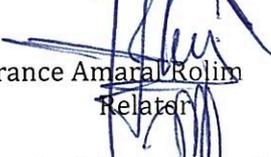
1. A descrição da denúncia ofertada no auto de infração se amolda aos pressupostos legais dos dispositivos normativos capitulados na infringência e na penalidade proposta, observando-se subsunção da situação fática denunciada à norma. Além disso, a matéria tributável foi precisamente determinada, os valores calculados com base nas próprias apurações realizadas pela Recorrente, e a aplicação da multa de ofício realizada nos termos da hipótese de incidência da conduta antijurídica prevista na lei, não havendo qualquer razão para nulidade. Por fim, o Termo de intimação apresenta-se com todas as informações imprescindíveis ao conhecimento da ação fiscal. Inexistência da demonstração do prejuízo à ampla defesa. Princípio da *pas de nullité sans grief* Preliminares de nulidades rejeitadas.
2. Autuada pelo não recolhimento do ICMS apurado e declarado a empresa não enfrentou o mérito, restringindo-se tão somente a acusar a multa de confiscatória, tendo sido beneficiada pela exclusão de períodos manifestamente duplicados no Demonstrativo da Ocorrência, fato acolhido e excluído pela autoridade lançadora.

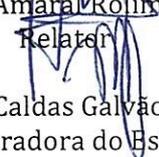
não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21,22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33/23. 4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 01 de agosto de 2023.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado